



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, que “Institui incentivos e reduções especiais para quitação de créditos do Município de Contagem e altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo. Preliminarmente, o Projeto de Lei obteve manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela sua admissão, por não conter vícios de legalidade e constitucionalidade; assim, não havendo preliminar de inconstitucionalidade, passa-se a analisar o mérito da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo instituir incentivos e reduções especiais para quitação de créditos tributários e não tributários do Município de Contagem, bem como promover alterações na Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem, especialmente no que concerne às regras de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Do ponto de vista constitucional, constata-se a observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, da Constituição da República, ressalvando-se que tais princípios não incidem sobre normas que impliquem renúncia de receita ou concessão de benefícios fiscais aos contribuintes.

No tocante ao parcelamento de débitos, verifica-se que a proposição está em consonância com o art. 155-A do Código Tributário Nacional, ao estabelecer critérios claros e proporcionais para a quitação de obrigações tributárias. As alterações relativas à isenção do IPTU, por sua vez, restringem o benefício a imóveis residenciais de menor valor, pertencentes a pessoas físicas e utilizados exclusivamente como moradia, medida que reforça a justiça fiscal e direciona o benefício àqueles que efetivamente necessitam de proteção social.

A inclusão do art. 50-E no Código Tributário Municipal, que institui isenção temporária do IPTU para lotes de parcelamentos urbanos, tem como objetivo estimular o desenvolvimento urbano regular e coibir a especulação imobiliária, estando em conformidade com as diretrizes da política urbana estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade. As modificações propostas no ITBI, que incluem novos fatos geradores e elevam a alíquota de 2,75% para 3%, deverão observar rigorosamente os preceitos constitucionais e as normas gerais do Código Tributário Nacional, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Por derradeiro, ressalta-se que a vigência da norma proposta deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, especialmente quanto às disposições que promovem aumento de tributos ou alteração de isenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou declaração de que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Fazenda, que o presente Projeto de Lei Complementar, ao instituir incentivos e reduções especiais para quitação de débitos tributários do município, trouxe nos demais dispositivos nele incluídos medidas compensatórias, que implicam no lançamento a maior de IPTU no importe total de R\$ M32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais). Com a arrecadação esperada a partir destes lançamentos, assegura-se que não haverá infração ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.

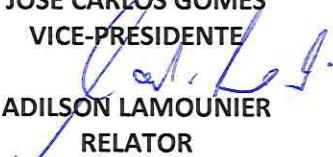
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2025.


MOARA SABÓIA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS GOMES
VICE-PRESIDENTE

ADILSON LAMOUNIER
RELATOR


SÍLVIA DA CRUZ MESSIAS – “SILVINHA DUDU”
PRESIDENTE SUPLENTE

PEDRO LUIZ DA SILVA – “PEDRO LUIZ”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

EDGARD GUEDES
RELATOR SUPLENTE